



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 641/25**

Trata-se de projeto de Lei dos nobres Vereadores Adrilles Jorge e Sonaira Fernandes, que visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia da Música Clássica nas Escolas Municipais de São Paulo - em homenagem ao Maestro João Carlos Martins, a ser comemorado, anualmente, a princípio no dia 18 de outubro e, a pedido de seu autor, emendado para o dia 25 de junho.

O projeto foi aprovado em 14 de outubro de 2025, em 1ª votação, durante a 43ª Sessão Extraordinária da 19ª legislatura, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes com Emenda da Liderança de Governo, sendo encaminhado a esta Comissão para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 641/25

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o "Dia da Música Clássica nas Escolas Municipais de São Paulo – em homenagem ao Maestro João Carlos Martins", a ser comemorado anualmente no dia 25 de junho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

CVI -

x) Dia 25 de junho: “Dia da Música Clássica nas Escolas Municipais de São Paulo – em homenagem ao Maestro João Carlos Martins”, como forma de valorização da música clássica e promoção da cultura nas escolas públicas da cidade.
.....” (NR)

Art. 2º A comemoração do “Dia da Música Clássica nas Escolas Municipais de São Paulo – em homenagem ao Maestro João Carlos Martins” terá como diretrizes:



- I – valorização da música clássica e sua importância na formação cultural dos estudantes;
- II – incentivo aos interesses dos alunos pela música erudita;
- III – promoção da expressão artística e do talento musical nas escolas municipais;
- IV – estímulo ao desenvolvimento da sensibilidade artística e do pensamento crítico;
- V – fortalecimento da integração entre cultura e educação na rede pública.

Art. 3º Durante a comemoração dessa data, as unidades escolares poderão realizar, de forma voluntária e de acordo com sua realidade local, atividades como:

- I – apresentações musicais de alunos, professores e convidados;
- II – saraus, concertos didáticos e recitais;
- III – oficinas de instrumentos, canto coral e história da música;
- IV – exibições de filmes, documentários ou animações sobre música clássica e seus protagonistas;
- V – palestras e rodas de conversa com músicos, educadores ou especialistas;
- VI – exposições temáticas ou projetos interdisciplinares envolvendo a música erudita.

Art. 4º A implementação das atividades previstas nesta Lei será feita sem ônus ao Poder Público, utilizando-se os recursos humanos e materiais disponíveis nas escolas, além de possíveis parcerias com instituições culturais, orquestras, conservatórios, universidades e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As Unidades Escolares, no âmbito das disciplinas curriculares, poderão utilizar a data comemorativa para apoiar a difusão da data e a organização das atividades por meio da disponibilização de materiais pedagógicos, orientações e sugestões de ações culturais

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em